

Coordenação do programa Mais Educação não conta para fins de aposentadoria especial do magistério (Processo 360/2016)

O professor designado para a função de Coordenador do Programa federal “Mais Educação”, atuante em âmbito estadual ou municipal, exerce atividade burocrática, no sentido de fomentar a implementação do programa nas escolas, distanciando-se da efetiva regência de classe, da direção de unidade escolar, da coordenação escolar e do assessoramento pedagógico. Com isso, não é possível computar o tempo de serviço para fins de direito de aposentadoria especial, prevista no artigo 40, §5º, da Constituição da República. O entendimento foi explicitado em resposta à consulta formulada pelo presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra. A relatoria é da conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas.

A relatora, acompanhada à unanimidade pelo colegiado, divergiu da equipe técnica e do Ministério Público de Contas. Ela apresentou recente entendimento da Corte (processo TC-4978/2014) que concluiu que o IPAJM deve exigir como critério para a concessão da aposentadoria especial de magistério os seguintes requisitos:

- Tempo exclusivo de efetivo exercício de funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, conforme determina o § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

- Função de Magistério entendida como regência de classe, direção de unidade escolar, coordenação escolar e assessoramento pedagógico, tal qual determina o § 2º do art. 67 da Lei de Diretrizes Básicas, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que prestada:

- por Professor de carreira;
- em estabelecimento de Ensino Básico (Infantil, Fundamental e Médio);
- com predomínio de atribuições pedagógicas, na condução do processo educacional, associadas diretamente ao Magistério, correspondendo à atividade-fim da escola”.

A conselheira substituta destacou que a área técnica, na Orientação Técnica n.º 00002/2016-7, ao analisar as atividades do cargo, na verdade, acabou por considerar as atribuições referentes a outro cargo componente da estrutura do Programa “Mais Educação”. Assim concluiu a relatora: “O coordenador analisado pelo corpo técnico é, na verdade, o Professor Comunitário, que também realiza papel de coordenação, mas, diferente do Coordenador Municipal ou Estadual, sua atuação se concentra na escola em que atua e na comunidade próxima ao núcleo escolar. Isso resta incontestado no já citado material disponibilizado pelo Ministério da Educação acerca do Programa. Portanto, considerando que o questionamento do instituto recaí, expressamente, sobre o Coordenador do Programa Mais Educação, no âmbito Municipal ou Estadual, que detém funções estruturais no programa, afastando-se da regência de classe, direção de unidade escolar, coordenação escolar e assessoramento pedagógico, conclui-se pela impossibilidade de se considerar as funções exercidas como funções de magistério, para fins do artigo 40, §5º, da Constituição da República.”

Subsecretário de Justiça de 2003 condenado a ressarcir erário (Processo 7914/2010)

O subsecretário estadual de Justiça no exercício de 2003, Euler Ribeiro Sobrinho, foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado por irregularidades verificadas em dois contratos em que constava como ordenador de despesa.

A equipe técnica de auditoria identificou divergência entre a previsão contratual e a execução, com descumprimento, pelas partes, das cláusulas pactuadas no contrato 002/2002, assinado com a empresa Paollos Restaurante para o fornecimento de alimentação para detentos, mais especificamente àquelas que tratam da aplicação do índice de correção. Sobre o mesmo contrato, foi mantida irregularidade quanto à liquidação irregular de despesa. Não se encontrou nos autos qualquer documento que comprovasse o fornecimento de alimentação aos internos da unidade MOSESP II durante os meses de abril, maio e junho de 2003. Assim, para esse período, foram emitidas notas fiscais com valores maiores que os totais de refeições comprovadamente fornecidas. Sobrinho e a empresa deverão ressarcir ao erário, solidariamente, o equivalente a 31.071,89 VRTE.

Também por divergência entre a previsão contratual e a execução, ocasionada por reajuste de valores da etapa diária em data anterior à avençada no contrato 004/2003, o então subsecretário e a empresa MS Quintino ME deverão restituir ao erário o valor equivalente a 3.931,10 VRTE. O colegiado reconheceu a perda da pretensão punitiva da Corte, devido à prescrição. O relator, conselheiro José Antônio Pimentel, acompanhou integralmente o Ministério Público de Contas e, parcialmente, a área técnica, quanto à não responsabilização do então secretário de Estado, Luiz Ferraz Moullin. Afirmou o relator que “Em relação ao Senhor Luiz Ferraz Moullin, acompanho entendimento esposado pelo douto Corpo Ministerial, que não verificou elementos capazes de comprovar a sua interferência prática na irregularidade em questão, visto que o Senhor Euler Ribeiro Sobrinho, então Subsecretário, era quem respondia à época dos fatos, na qualidade de ordenador de despesas por delegação, constante na Portaria 105-S de 11/02/2003”. O voto do relator foi acolhido pelo Plenário à unanimidade.

Prefeito de Cachoeiro multado por não apresentar documentação completa da PCA (Processos 4668/2016 e 4698/2016)

Mesmo após notificado para que prestasse suas contas, o prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Carlos Roberto Casteglione Dias, manteve-se inerte e omissivo perante à Corte. A área técnica do Tribunal constatou ausência de documentos essenciais tanto na Prestação de Contas Anual de prefeito como na de ordenador. Ele ainda foi multado em R\$ 2 mil por cada omissão. O gestor será novamente notificado para que apresente as informações em até 15 dias, sob pena de novas sanções